



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.721014/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.226 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Recorrente RGF COMERCIALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 09/08/2011

DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCLUSIVOS.

A baixa do processo à unidade de origem para realização do procedimento de diligência justifica-se apenas na medida em que os autos não forneçam elementos conclusivos ao julgador, carecendo então de maior elucidação quanto a questões que ainda restem nebulosas, a requerer maiores aprofundamentos e investigações.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por importação de mercadoria sem licença ou documento de efeito equivalente quando o produto importado, estando sujeito à licença não automática para importação, não a obteve previamente junto ao órgão competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ricardo Piza Di Giovanni, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRF/FNS que manteve a aplicação de multa lançada de ofício pela autoridade aduaneira, face ao cometimento da infração consistente na importação de mercadoria em desamparo de necessária licença.

Todo o procedimento fiscal teve início com a apreensão, em 13/08/2011, pela Delegacia de Polícia Fazendária da Superintendência de Polícia Federal do Rio de Janeiro, de 40 toneladas de esferas de tinta utilizadas para a prática de *paintball*, que estariam desacompanhadas de certificado de registro do Exército Brasileiro.

A citada Delegacia da Polícia Federal instou a Receita Federal a providenciar a fiscalização e a lavratura do auto de infração correspondente a carga, informando que a competência pela apreensão, por se tratar de produtos controlados pelo Exército, deveria ser realizada pelo setor de fiscalização desta Força, a quem o Delegado responsável remetera ofício, especificamente dirigido ao General Comandante da 1ª Região Militar, solicitando providências no mesmo sentido (fls. 15 a 22).

Em 22/08/2011, a Fiscalização da IRF/RJO procedeu a apreensão das mercadorias, com base no entendimento de que houvera a sua irregular importação.

Foi lavrado, então, em 18/12/2011, Auto de Infração, no qual a autoridade aduaneira refere que as mercadorias retidas se tratavam de bolas de tinta destinadas à munição para uso exclusivo na prática do esporte *paintball*, e que o importador haveria utilizado indevidamente a classificação fiscal NCM 9506.99.00 (Brinquedos, jogos, artigos para divertimento e esporte/Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes, incluído tênis de mesa, ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições desta capítulo; piscinas, incluídas as infantis/Outros), motivo pelo qual a mercadoria foi reclassificada no lançamento de ofício para a posição NCM 9306.90.00 (Armas Munições Partes e Acessórios/ Bombas, granadas, torpedos, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos/Outros).

Segundo a autoridade aduaneira, em razão da nova classificação fiscal, e tendo por fundamento o que disporia o Decreto nº 3.665/2000, a importação da mercadoria em referência exigiria anuência prévia do Exército Brasileiro, o que o contribuinte não possuía.

Em impugnação, foi alegado que a própria Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC do Comando do Exército, órgão ao qual se dirigira o impugnante por meio de consulta datada de 30/08/2011, informara que a importação da mercadoria em questão (bolas de tinta para a prática de *paintball*) prescindiria de anuência do Exército.

Defende que a análise da documentação apresentada demonstraria que a impugnante informara ao DFPC exatamente a natureza dos bens e a sua real destinação (atividade recreativa e não de treinamento), tendo como resposta a afirmação daquela unidade de

que o produto munição para *paintball* não é controlada pelo Exército, não exigindo, portanto, CR ou CII. Portanto, a classificação fornecida pelo Recorrente na DI (NCM 9506.99.00) estaria correta.

Em petição juntada aos autos na esfera da DRJ posteriormente à impugnação, o então impugnante assinala a ocorrência de fato novo, qual seja: no processo em que fora determinado o perdimento das mercadorias em questão (10074.000215/2011-81), o Auto de Infração lavrado pela mesma autoridade aduaneira teria restado insubsistente em face de decisão do Inspetor-Chefe da Alfândega do Rio de Janeiro, que concluiu, após diligência, pela desnecessidade de licenciamento prévio para a importação junto ao Ministério do Exército, face às informações contidas no Ofício n.º 647 do SFPC/1.03/1º BPM.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim resumidas:

1. O Simulador de Tratamento Administrativo-Importação no Portal Siscomex apontava para a necessidade de tratamento administrativo quando fossem declaradas mercadorias no capítulo 93, tal como foram reclassificada a mercadoria pela Fiscalização, com base nos fundamentos da Solução de Consulta n.º 2, de 13 de abril de 2009;
2. A fiscalização trouxera as notas de tratamento administrativo para a NCM 9306.90.00, à fl. 12, onde consta que a importação seria sujeita a Licenciamento, a ser analisada pelo DFPC;
3. O art. 10 da Portaria SECEX n.º 10, de 24/05/2010 avisaria ao importador que o Tratamento Administrativo apontado no endereço eletrônico do MDIC (antigo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior e Serviços) prevalece como balizador legal da necessidade de se promover o Licenciamento Não Automático para a mercadoria, situação aplicável no caso em tela;
4. A Portaria Interministerial MF/MICT n.º 291/1996 também estabeleceria nos seus artigos 1º e 2º que a atividade de licenciamento é exercida pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX por meio das funções constantes no Siscomex;
5. Existiria a obrigação legal na época de se submeter ao licenciamento para que o órgão anuente – DFPC promovesse por via do sistema SISCOMEX, e somente por esta via, a análise da mercadoria registrada sob a NCM constante no capítulo 93, ou seja, a NCM 9306.90.00, que fora atribuída corretamente pela fiscalização e que estava sujeita a tratamento administrativo.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 08/03/2019, conforme *Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo* anexado ao presente processo.

Na sequência, em 04/04/2019, apresentou Recurso Voluntário, como informado no *Termo de Análise Solicitação* de Juntada, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz, no geral, as alegações feitas por ocasião da impugnação, acrescentando pedido de diligência consistente na intimação do Chefe da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC, para esclarecimento da questão em análise.

São esses os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

1. Do Pedido de Diligência

Início o exame do Recurso Voluntário pelo requerimento de diligência apresentado pelo Recorrente, com fito à intimação do Chefe da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC do Exército Brasileiro, para manifestar-se sobre a divergência central contida nos autos, em outras palavras, se as bolas de tintas usadas para a prática do *paintball* estariam submetidas ao controle daquele braço das Forças Armadas e à licença para importação, porque consideradas ou não munição.

Entendo que o requerimento deva ser indeferido. E passo a explicar o porquê.

Correto que em razão do princípio da verdade material, que informa o processo administrativo-fiscal, o julgador administrativo deve voltar-se na busca de esclarecer o que realmente ocorreu na situação colocada nos autos.

Porém, para que as investigações sobre os fatos possam eventualmente prosseguir, necessário que haja determinado ponto nebuloso a esclarecer ou algum elemento a ser coletado adicionalmente, que justifique aprofundamento.

E é exatamente em razão da ausência desses elementos ou questões ainda duvidosas nos autos que tenho por desnecessário o procedimento de diligência, no caso, para a manifestação do Chefe da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC, conforme solicitado pelo Recorrente, quanto à posição daquela unidade relativamente ao controle da mercadoria em referência por parte do Exército Brasileiro.

É que está contido no presente processo, no Ofício nr 2729/2011-SFPC, de emissão do Cel. Ricardo Moreira de Souza, Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/1, a posição oficial do Exército quanto à questão:

Ofício Nr 2729 /2011 - SFPC/L.03

Rio de Janeiro, de outubro de 2011.

Senhor Diretor da Empresa RGF Comercialização, Importação e Exportação LTDA,

1. Versa o presente expediente sobre apreensão de esferas de tinta utilizadas para prática de Paintball apreendidas no dia 13/08/2011, pela Polícia Federal na cidade do Rio de Janeiro de propriedade dessa Empresa, conforme Ofício Nr 18239/2011-PL 0890/2011-1 SR/DPF/RJ-DELEFAZ e IPL Nr 0890/2011-1- DELEFAZ/SR/DPF/RJ, do Delegado de Polícia Federal.

2. Sobre o assunto, informo que, após, consulta realizada em 24/08/11, pela Seção de Fiscalização de Produtos/1ª RM à Diretoria de Fiscalização Produtos Controlados, os produtos supramencionados, não são controlados pelo Exército, assim como, não há necessidade de anuência do Exército nos processos de importação e exportação de tal produto, conforme Fax Nr 11-Sec Reg-1.3, de 06 Out 11, do Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados, em anexo.

Portanto, desnecessária, a meu ver, a realização do procedimento para esclarecer, reafirmar ou repetir o que já se contém nos autos, motivo pelo qual, voto pelo indeferimento do requerimento de diligência.

2. Do Mérito

Observe-se que a infração punível pela legislação aduaneira (art. 706, inc. I, *a*, do Decreto nº 6.759/2009, com redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º) é de **importação** de mercadoria **sem licença** de importação ou documento de efeito equivalente.

Em face ao narrado precedentemente, o Recorrente importou bolas para prática de *paintball* sob o NCM 9506.99.00 (Brinquedos, jogos, artigos para divertimento e esporte/Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes, incluído tênis de mesa, ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições desta capítulo; piscinas, incluídas as infantis/Outros), tendo a autoridade aduaneira reclassificado a mercadoria para o NCM 9306.90.00 (Armas Munições Partes e Acessórios/ Bombas, granadas, torpedos, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos/Outros), a partir do que concluiu pela necessidade de prévia anuência da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC do Exército.

Realmente, como descreve a decisão recorrida, os produtos e operações sujeitos ao controle administrativo poderão ser consultados no Simulador de Tratamento Administrativo-Importação no Portal Siscomex, no qual consta que os produtos classificados no Capítulo 93 (armas e munições, suas partes e acessórios) são bens sujeitos à licença ou proibição na importação com anuência de outros órgãos.

A primeira informação relevante para o deslinde da divergência, a meu ver, é que sem dúvida o Exército mostra-se competente para definir quais são os produtos submetidos ao seu controle e, por consectário lógico, quais são as mercadorias sujeitas sua licença, para importação, conforme art. 27, inc. I e II, do Decreto n.º 3.665, de 20 de novembro de 2000, que regulamenta a fiscalização de produtos controlados:

Art. 27. São atribuições **privativas** do Exército:

I - **fiscalizar** a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, a exportação, **a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;**

II - **decidir sobre os produtos que devam ser considerados como controlados;**

(Grifei)

Contudo, de acordo com os arts. 184 e 191, *caput*, do mesmo Regulamento citado, a licença concedida pelo Exército deve ser obtida previamente, e não *a posteriori* à importação:

Art. 184. A **licença prévia** de importação, concedida pelo Exército, é válida por seis meses, contados da data de sua emissão.

(...)

Art. 191. Para a obtenção da **licença prévia** para a importação, os interessados, pessoa física ou jurídica, deverão encaminhar requerimento ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

Assim sendo, antes de iniciar os procedimentos para a importação, o contribuinte já deve portar o resultado da consulta prévia feita ao DFPC do Exército, porque este representa pressuposto para a importação. Em outras palavras, antes da importação é necessário registrar o pedido de licença de importação e aguardar a manifestação da unidade em menção.

É por isso que a manifestação por ofício do Chefe da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC, posteriormente à apreensão, não tem o condão de desconstituir o lançamento de ofício. A mercadoria realmente estava desprovida de licença para importação, partindo-se do pressuposto de que a classificação fornecida pela autoridade aduaneira estaria correta.

Voltando-me ao NCM aplicável, considero ainda assistir razão a decisão emitida pela instância *a quo*, também me filiando à classificação fiscal fornecida pela RFB para o dito produto, de acordo com os atos normativos expedidos pelo órgão, que se seguem:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DIANA/SRRF07 N.º 46, DE 18 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 9306.90.00 Cápsulas (bolas) de tinta biodegradável utilizadas para a prática do esporte paintball.

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO NCM: 9306.90.00 Cápsulas (bolas) de tinta biodegradável utilizadas para a prática do esporte paintball.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 93.06) e RGI 6 (Texto da subposição 9306.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex n.º 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Em mercadoria semelhante às balas para a prática de *paintball*, mais especificamente quanto às balas destinadas à prática de *airsoft*, a Coordenação Geral de Tributação-COSIT da RFB, na Solução de Consulta COSIT n.º 98.190/2020, manifestou-se da seguinte maneira sobre a classificação da mercadoria, considerando-as como munição em armas de pressão por mola:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9306.90.90

Mercadoria: Projéteis de plástico ABS maciço, com 6 mm de diâmetro e gramaturas que variam de 0,12 g à 0,48 g, usados como munição em armas de pressão por mola, no esporte conhecido como "airsoft", acondicionados em embalagem plástica de 100 g à 1000 g.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 93.06) e 6 (texto da subposição 9306.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 9306.90.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

As notas explicativas das posições 9306 e 9506 (pretendida pelo Recorrente) também acrescentam dados para a solução da divergência e, pela importância, devem aqui ser transcritas:

93.06 Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.

Nota Explicativa do NESH

Esta posição abrange:

A) As **munições** e, em especial:

1) Os obuses (granadas) (explosivos, estilhaçantes, perfurantes, de iluminação, traçantes, incendiários, fumígenos, etc.) e todos os outros projéteis para canhões e morteiros.

2) Os cartuchos de qualquer espécie: de festim (sem bala*) (compreendendo os cartuchos para ferramentas de rebitar ou para motores de pistões de ignição por compressão), de balas comuns, de balas traçantes, incendiárias, de balas perfurantes, cartuchos de chumbo ou de zagalotes para espingardas de caça, etc.

3) As balas de chumbo (ocas, esféricas, em forma de diabolô, etc.) e as setas, para espingardas e pistolas de mola, ar comprimido ou de gás, **com exceção** das munições para armas que tenham características de brinquedos da posição 95.03.

B) Os **mísseis balísticos** cuja trajetória retorna à superfície terrestre após o seu primeiro apogeu, comunicando à carga uma velocidade não superior a 7.000 m/s.

C) Os **projéteis que contenham o seu próprio meio de propulsão** depois do lançamento, por exemplo, os torpedos, as bombas voadoras (projéteis que possuam características de aparelhos voadores), e os foguetes de combate (mesmo guiados).

D) As **outras munições de guerra**, tais como minas terrestres e marítimas, granadas submarinas, granadas de mão ou lançadas por fuzil (espingarda*) e as bombas aéreas.

E) Os **arpões**, mesmo com cabeça explosiva, para canhões e espingardas lança-arpões, etc.

F) As **partes de munições**, em esboço ou acabadas, tais como:

1) Os corpos de granadas, de minas, de bombas, de obuses e de torpedos.

2) As cápsulas e outras partes de cartuchos, tais como bases (de latão), reforços interiores (de metal ou de cartão), as buchas (de feltro, papel, cortiça, etc.), etc.

3) As balas, os chumbos de caça e zagalotes, de qualquer espécie ou calibre.

4) As espoletas de qualquer espécie (de ogiva ou de culote, instantâneas ou de tempo, radioespoletas de proximidade, etc.), para obuses, torpedos, etc., bem como as partes destas espoletas, incluindo as cápsulas protetoras.

5) As partes mecânicas de algumas munições, tais como hélices e giroscópios especiais, para torpedos.

6) As cabeças explosivas e flutuadores, para torpedos.

7) Os percussores, pinos (cavilhas*) de segurança, alavancas e outras partes de granadas.

8) As aletas para bombas.

Excluem-se da presente posição:

a) As pólvoras propulsivas e os explosivos preparados, mesmo acondicionados de maneira a poderem empregar-se em munições no estado em que se apresentam (**posições 36.01 e 36.02**), os estopins ou rastilhos de segurança e cordéis detonantes, os fulminantes e cápsulas fulminantes, escorvas e detonadores elétricos, incluindo os fulminantes para obuses (*shells*) (**posição 36.03**).

b) Os foguetes de sinalização e contra o granizo (**posição 36.04**).

c) As cargas para aparelhos extintores, bem como as granadas e bombas, extintoras (**posição 38.13**).

d) Os motores das **posições 84.11 e 84.12** para foguetes, torpedos e aparelhos semelhantes.

e) Os aparelhos de rádio ou de radar da **posição 85.26** (ver a Nota 2 do presente Capítulo).

f) Os mecanismos de aparelhos de relojoaria e suas partes, para munições ou suas partes (por exemplo, para foguetes) (**posições 91.08 a 91.10 e 91.14**).

(...)

- 95.06** Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.

Nota Explicativa do NESH

Entre os artigos incluídos nesta posição, citam-se:

A) Os artigos e material para cultura física, ginástica ou atletismo, por exemplo:

Trapézios e argolas, barras fixas e barras paralelas, traves, cavalos de pau, cavalos de arção, trampolins, cordas lisas ou com nós e escadas de cordas, espaldares (escadas), maçãs, bastões e halteres, bolas medicinais (medicine balls), pula-pulas ou pulos (jump balls) com um ou vários punhos concebidos para exercícios físicos, aparelhos de remar, bicicletas ergométricas e outros aparelhos para exercícios, extensores, punhos de apertar, blocos de partida, barreiras de salto, "pórticos", varas de salto, colchões para recepção de saltos, dardos, discos, pesos e martelos para lançamentos, punching balls, ringues de boxe ou de luta, muros de assalto, cordas de pular concebidas para atividades esportivas e para cursos de educação física.

B) O material para outros esportes e jogos ao ar livre (exceto os brinquedos apresentados em panóplias ou separadamente, da posição 95.03), tais como:

1) Esquis de neve e outros equipamentos para a prática de esqui de neve (dispositivos de fixação e de frenagem (travagem), para esquis, bastões para esqui, por exemplo).

2) Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela (windsurf) e outros equipamentos para prática de esportes aquáticos, tais como trampolins, tobogãs, pés-de-pato (barbatanas*) e máscaras de mergulho submarino do tipo das usadas sem oxigênio nem garrafas de ar comprimido, bem como os simples tubos respiratórios (snorkels) que se destinam aos nadadores ou mergulhadores.

3) Tacos de golfe e outros equipamentos para golfe, tais como bolas, tees.

4) Artigos e equipamentos para tênis de mesa (pingue-pongue), tais como mesas (com ou sem pés), raquetes, bolas e redes.

5) Raquetes de tênis, de badminton ou semelhantes (raquetes de squash, por exemplo), mesmo não encordoadas.

6) Bolas (exceto as bolas de golfe ou de tênis de mesa), tais como bolas de tênis, bolas de futebol, rugby e bolas semelhantes, incluindo as câmaras de ar; bolas de pólo aquático (water polo), basquete e bolas semelhantes sem câmara de ar, mas com válvula; bolas de críquete.

7) Patins de gelo e patins de rodas, incluindo o calçado ao qual são fixados os patins.

8) Tacos (sticks) para hóquei, bastões de críquete, etc; palas para pelota basca, discos para hóquei sobre o gelo, pedras para curling.

9) Redes montadas (de tênis, de badminton, voleibol, de balizas de futebol, de basquetebol etc.).

10) Material de esgrima, tais como floretes, sabres, espadas e suas partes (lâminas,

copos, punhos, pontas de segurança, por exemplo), etc.

11) Artigos para tiro de besta e para arco e flecha, tais como bestas, arcos, flechas e alvos.

12) Equipamento do tipo utilizado nos parques infantis, tais como balanços (baloços), gangorras, tobogãs (escorregas), passos-de-gigante.

13) Equipamento de proteção para os jogos ou os esportes, tais como máscaras e plastrons (plastrões*) para esgrima, cotoveleiras e joelheiras, perneiras, caneleiras, calça para a prática de hóquei no gelo com placas de proteção incorporadas e artigos semelhantes.

14) Outros artigos e equipamentos, tais como argolas para tênis de bordo, bolas e chicos para bocha, pranchas de skate, prensas para raquetes, bastões para pólo e críquete, bumerangues, picaretas de alpinismo, pratos de barro e lança-pratos, trenós semelhantes, não motorizados, concebidos para deslizar na neve ou no gelo.

C) As piscinas, para adultos e crianças.

(Os grifos constam do original)

A meu ver, o debate se soluciona, neste caso, com a aplicação da Regra de Interpretação do Sistema Harmonizado de número 3.a, qual seja, pela especificidade da classificação, em seguida enunciada:

REGRA 3

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

(...)

NOTA EXPLICATIVA

[...]

IV) Não é possível estabelecer princípios rigorosos que permitam determinar se uma posição é mais específica que uma outra em relação às mercadorias apresentadas; pode, contudo, dizer-se de modo geral:

a) **Que uma posição que designa nominalmente um artigo em particular é mais específica que uma posição que compreenda uma família de artigos:** por exemplo, os aparelhos ou máquinas de barbear e as máquinas de tosquiar, com motor elétrico incorporado, classificam-se na posição 85.10 e não na 84.67 (ferramentas com motor elétrico incorporado, de uso manual) ou na posição 85.09 (aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico).

b) Que deve considerar-se como mais específica a posição que identifique mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria considerada.

Podem citar-se como exemplo deste último tipo de mercadorias:

- 1) Os tapetes tufados de matérias têxteis reconhecíveis como próprios para automóveis devem ser classificados não como acessórios de automóveis da posição 87.08, mas na posição 57.03, onde se incluem mais especificamente.
- 2) Os vidros de segurança que consistam em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas, não encaixilhados, com formato apropriado, reconhecíveis para serem utilizados como pára-brisas de aviões, devem ser classificados não na posição 88.03, como partes dos aparelhos das posições 88.01 ou 88.02, mas na posição 70.07, onde se incluem mais especificamente.

Considero assim, que em face à adoção da regra de interpretação que determina o uso da classificação mais específica, a mercadoria importada se adequa à posição 93.06, porque se trata aqui de espécie de munição, ainda que para armas destinadas à prática esportiva, sendo a posição 95.06 (artigos e equipamentos para outros esportes), por evidente, mais genérica para o produto em questão, que foi descrito imprecisamente na DI como *Bolinha de Tinta*.

Ora, o fato da cápsula ser esférica não significa que esta deva ser sucintamente descrita como *bolinha*, carecendo esta descrição nitidamente de maiores detalhes quanto a aplicação e elementos da mercadoria.

No meu entender, correta, então, a classificação aplicada no lançamento de ofício pela autoridade aduaneira 9306.90.00 (Armas e munições; suas partes e acessórios/ Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos/Outros), no que foi seguida pela instância inferior.

Esse entendimento quanto à classificação traz grande repercussão no desfecho do caso sob exame. É que o Colegiado possui jurisprudência, emanada da CSRF/3ª Turma, no Acórdão de nº 9303-011.434, em sessão de 19 de maio de 2021, cujo voto condutor é de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo Possas, no sentido de que é devida a multa em debate nos autos, quando reclassificada a mercadoria e tal reclassificação sujeita a importação à licença não automática. Assim, vejamos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 11/01/2005
IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA.
RECLASSIFICAÇÃO EM CÓDIGO TARIFÁRIO QUE EXIGE ANUÊNCIA
PRÉVIA DO EXÉRCITO. INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO SEM LICENCIAMENTO.
LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. OCORRÊNCIA.

Incorre na infração por importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente aquele que classifica incorretamente a mercadoria na declaração de importação, nas situações em que a correta classificação tarifária determinada pela

Fiscalização Federal exigiria a anuência prévia do órgão competente para tanto e, por conseguinte, estava sujeita a licenciamento não automático.

No corpo do voto, cujas razões aquiesço e adoto por similitude à situação fática posta nestes autos, detalha o eminente Conselheiro relator:

Portanto, resta incontroverso que a mercadoria importada, depois que classificada corretamente pela Fiscalização Federal, estava sujeito a licenciamento não automático. Nestas condições, aplica-se a multa prevista no art. 633, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 4.543/2002, que aprovou o Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, por importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...) II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

(...)

...Ora, o Siscomex somente não acusou a necessidade de anuência prévia do Exército Brasileiro porque a mercadoria estava classificada incorretamente. E classificação, como é consabido, é de responsabilidade do importador.

Portanto, considerando que a mercadoria efetivamente importada se tratava de produto classificado na posição 9306, e que foi classificado erroneamente pelo Recorrente na posição 9506, necessário o licenciamento prévio à importação (não-automático) e, em decorrência lógica, procedente a multa imposta.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

